



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2011. Condado PB, em 30 de Agosto de 2011 Lei nº. 369/2011

LEI Nº. 369/2011

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 205/2000
QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O Prefeito do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei 205/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento será composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - Os membros, nomeados pelo prefeito, terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

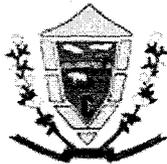
§ 3º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo deverá os docentes, discente ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º - Fica vedada a indicação de Ordenador de Despesas as Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se o gestor a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 6º - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pelo município por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE WWW.fn.de.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de

Rua Padre Amâncio Leite, 395 Centro CEP: 58.714-000 Email: prefeitura.condadopb@hotmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2011. Condado PB, em 30 de Agosto de 2011 Lei nº. 369/2011

nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE, o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE; bem como a atas de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 7º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ao) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 8º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão- somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - Pelo não comparecimento as sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento interno;

IV - Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 9º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE, ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 10 - Nas situações previstas no § 8º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantido a exigência de nomeação por decreto ou portaria, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 11 - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Agosto de 2011.


Eugenio Paschoa de Lima
Prefeito